



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350121-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATEUS DE FREITAS RAMOS ARGOLO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.370

Agravo de Instrumento nº 2350121-85.2024.8.26.0000

Agravante: **MATEUS DE FREITAS RAMOS ARGOLO**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FPESP**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Magistrada: Dra. Adriana Del Compari Maia da Cunha

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO
CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Lula Auto Moto Escola SS Ltda. ME contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência para disponibilização de vagas para exames práticos a alunos com deficiência no Município de Ibitinga.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência deste Tribunal, conforme art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995, que estabelece a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. 4. Precedentes deste Tribunal confirmam a competência das Turmas Recursais para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO de remessa ao Colégio Recursal competente. 6. Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de recursos de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das Turmas Recursais."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Mateus de Freitas Ramos Argolo** contra a r. decisão (fls. 25/26), proferida nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA** ajuizada pelo agravante em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**, que **indeferiu** o pedido de **tutela de urgência** formulado pelo agravante, que pleiteava autorização judicial para tomar posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio em Matemática, mesmo sem a apresentação imediata do diploma de conclusão do curso.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/09), em síntese, que a exigência de apresentação do diploma no momento da posse é desproporcional e fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que já cumpriu todas as obrigações acadêmicas e a conclusão do curso ocorrerá em breve (20/12/2.024). Argumenta que a negativa de posse viola seus direitos fundamentais à educação e ao trabalho, além de ferir o princípio da isonomia, pois outros candidatos em situações similares poderiam ter a oportunidade de apresentar documentos posteriormente. Sustenta, ainda, que há perigo de dano irreparável, pois pode perder a vaga no concurso público.

Com tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para evitar a perda da vaga no concurso público e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 08/09), para que seja autorizado a tomar posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio em Matemática, com a possibilidade de apresentar o termo de conclusão do curso e o diploma em momento posterior à posse.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência.

A decisão contra a qual se insurge a agravante foi proferida em processo que **tramita perante a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**, conforme se extrai da decisão proferida nos autos principais.

Considerando que, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, caberá recurso a uma turma julgadora do **Colégio Recursal**, dentro do âmbito do próprio Juizado, não há competência deste Tribunal para conhecer deste agravo de instrumento. “Verbis”:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá **recurso para o próprio Juizado**.

§1º. **O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.**

§2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. (negritei)

Nesse sentido já decidiu este C. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROCESSADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – **Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais** – Incompetência absoluta deste órgão – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – **A competência para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é**

das turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
(Agravado de Instrumento nº 2086992-71.2016.8.26.0000; Rel. Des.
Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julg.: 1ª Câmara de Dir. Púb.; Data do
Julg.: 05/07/2.016; Data de Reg.: 06/07/2.016) (negritei)

Bem como esta E. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO QUE TRAMITA NO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Impossibilidade de conhecimento
e revisão da decisão combatida pelo Tribunal de Justiça – **Competência do
colégio recursal para examinar a questão** – Recurso não conhecido –
Remessa determinada. (Agravado de Instrumento nº
2269549-60.2015.8.26.0000; Rel. Des. Amorim Cantuária; Órgão
Julg.: 3ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 01/03/2.016; Data de Reg.:
08/03/2.016) (negritei)

Logo, de rigor o não conhecimento do presente
recurso, devendo este ser remetido ao Colégio Recursal competente, nos
termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal¹ e do artigo 41 da Lei
Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, supracitado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo
de instrumento** e determino sua **remessa** para redistribuição ao Colégio
Recursal competente, com urgência.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;